



**61ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC Nº 0000220-74.2011.5.01.0061**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos 07 dias do mês de janeiro de 2013, às 15.31 horas, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, a MM. Juíza CLÉA MARIA CARVALHO DO COUTO apreciou os presentes autos.

Observadas as formalidades legais, foi prolatada a seguinte  
SENTENÇA

**I ó RELATÓRIO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** ajuizou ação civil pública em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ó PETROBRÁS**, ante a constatação do descumprimento da legislação vigente quanto a política de ação afirmativa concernente à admissão de pessoas com deficiência, a fim de conferir isonomia de tratamento em relação aos demais trabalhadores. Pleiteia as providências elencadas no *petitum*, pelos fundamentos constantes da petição inicial de fls. 02/34.

Antecipação de tutela concedida para determinar a reserva de 5% das vagas oferecidas em concurso público aberto pelo Edital nº 1 ó PETROBRAS/PSP-RH2/2010, de 16.12.2010 a pessoas com deficiência - fl. 564/565.

Conciliação recusada.

Contestação escrita, lida e juntada às fls. 933/958.

Juntaram-se documentos.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução, razões finais por memoriais, às fls. 1028/1044 e 1058/1063.

Conciliação rejeitada.

**II ó FUNDAMENTAÇÃO**

Noticia a petição inicial que, após denúncia do sindicato dos petroleiros e fiscalização implementada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, foi instaurado no âmbito do Ministério Público do Trabalho inquérito civil (ICP 1813/2004-022), no qual se observou que a sociedade de economia mista ré, PETROBRÁS, descumpre a legislação vigente que dispõe acerca de percentuais mínimos de admissão ao trabalho de pessoas com deficiência, ação afirmativa dirigida à efetivação da igualdade substancial.

Discorre o órgão ministerial que, em consonância com o Relatório Preliminar de Fiscalização de Inclusão de Pessoas com Deficiência e Reabilitados do INSS ó RP, decorrente da fiscalização do MTE, num universo estimado de 52/53 mil empregados, a PETROBRÁS informou, em duas oportunidades, a existência de 752 e 658 pessoas com deficiência ou reabilitados em seus quadros.

Considerando, ainda, informações dos sistemas CAGED e RAIS constariam apenas duas pessoas com deficiência registradas pela empresa.

Ora, conforme dispõe o artigo 93 da Lei nº 8.213/91:



*Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:*

(...)

*IV - de 1.001 em diante.....5%.*

No mesmo sentido, o artigo 36 do Decreto 3.298/99, que consolida as normas de proteção a pessoas com deficiência.

Desta forma, vislumbra o autor flagrante descumprimento do percentual mínimo previsto em lei, o que somente seria alcançado se existissem 2.600/2.650 empregados beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com deficiência habilitados.

Soma-se a isto o fato de ter sido aberto concurso público por meio do Edital nº 16 PETROBRÁS/PSP-RH-2/2010, de 16.12.2010, para o preenchimento de 839 vagas, reservadas apenas 12 vagas para pessoas com deficiência, em 8 dos 52 cargos nos quais distribuídas, o que amplia ainda mais a distorção.

Justificativa do procedimento adotado pela ré consta do item 3.1.2 do instrumento convocatório do certame, *verbis*:

*3.1.2 é Devido às condições de periculosidade, insalubridade, exposição a riscos e situações de emergência que caracterizam as atividades dos demais cargos na Petrobras, não haverá reserva de vagas para candidatos(as) com deficiência naqueles cargos. As atividades estabelecidas para aqueles cargos estão diretamente relacionadas com a operacionalização de plataformas marítimas, refinarias e terminais marítimos, o que exige aptidão plena. - fls.75*

Afirma o autor que a inclusão das pessoas com deficiência depende da compreensão de que os impedimentos sociais e econômicos existentes devem ser retirados, possibilitando o desenvolvimento de suas potencialidades, de modo que o meio ambiente se adapte à condição permanente e inafastável da pessoa com deficiência e não ao contrário.

Defendendo-se a ré assegura que sempre reserva vagas em seus processos seletivos públicos para pessoas com deficiência, deixando de fazê-lo nos casos autorizados por lei que visam resguardar o deficiente de exposição desnecessária aos riscos advindos da atividade petrolífera, preservando a sua integridade física e mental e concretizando, desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana, pelo que lícito é o tratamento desigualador juridicamente regulado. Sustenta que o autor confunde obrigatoriedade de ter um percentual mínimo de cargos preenchidos por beneficiários reabilitados ou pessoas deficientes com a reserva de vagas para deficientes em concursos públicos.

À análise.

Retira-se do artigo 1º da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/09, primeiro documento aprovado com base no artigo 5º, §3º, da CRFB/88, dotado de *status* de emenda constitucional, que o conceito de pessoas com deficiência hoje vigente é amplo, sendo imposta a remoção das diversas barreiras existentes à participação plena e efetiva dos mesmos na sociedade.

O preâmbulo da Constituição da República enfatiza que a sua promulgação teve por fim instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais



e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias...ö.

O art. 3º, ratifica o que assegurado no preâmbulo por meio de objetivos fundamentais: *õI construir uma sociedade livre, justa e solidária; II garantir o desenvolvimento nacional; III erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminaçãoö.*

No mesmo sentido dispões os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, CF/88), que visam o cumprimento do comando previsto no art. 170, *caput*, da Constituição, segundo o qual, *õa ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)*ö.

A efetivação de igualdade de oportunidades e possibilidades para obtenção da plena interação da pessoa com deficiência com a sociedade, aí incluído o seu ambiente de trabalho é direito garantido pela Constituição da República, que estatui nos artigos 5º, *caput*, 7º, XXXI, 37, I e II, normas que repelem a discriminação do trabalhador deficiente, e no inciso VIII, a obrigatoriedade de reserva de percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas deficientes.

O artigo 39, §3º da Constituição da República estabelece requisitos diferenciados de admissão quando o cargo ou função assim o exigir, porém o dispositivo não é atendido pela simples exigência de aptidão plena, máxime para cargos para os quais não houve a mesma exigência em concursos anteriores, conforme RP (fls. 204/205).

Ainda que entendido como discrimen justificado, o permissivo do artigo 38, II, Decreto 3.298/99 merece interpretação que não impeça a concorrência ou a nomeação do candidato com deficiência para qualquer cargo ao qual se habilite, nos termos da lei.

Assim, não há dúvida de que o que se busca com os objetivos constitucionais e com o princípio da igualdade, é exatamente a igualdade de direitos e oportunidades com o fim de reduzir as desigualdades sociais assegurando, desta forma, a dignidade da pessoa humana.

O que não se pode tolerar, portanto, é a imposição de óbice ao direito de inscrição da pessoa com deficiência em concurso ou processo seletivo público para provimento de cargo.

A lei infraconstitucional não pode ser interpretada restritivamente, muito menos sob a alegação de justa causa e preservação da integridade física e mental do trabalhador deficiente, ou mesmo de que há incompatibilidade das funções a serem desempenhadas e ambiente de trabalho com a deficiência.

Para que estas alegações possam deixar de atuar no plano da presunção e serem transportadas para os fatos, exatamente como previsto no art. 43, parágrafo 2º do Decreto 3.298/99, há que se possibilitar a inscrição do candidato e, se for o caso, eliminá-lo por inapto, no exame de avaliação física, caso previsto para o cargo; na qualificação biopsicossocial; pelos exames médicos, ou ainda durante a sua participação no Programa de Formação de Empregados, etapas constantes dos editais da ré.



Neste sentido Maria Aparecida Gurgel, no artigo elaborado a partir de palestra ministrada no VI Fórum Senado Debate Brasil, realizado em 8.12.2010, em trecho que se retira de fl. 11, explica *õ(...) o conteúdo das provas e exames, eventualmente de desempenho físico ou sensorial, que determinarão a classificação do candidato, já que lhe é exigido alcançar nota mínima.õ.*

Os candidatos com deficiência devem concorrer, em igualdade de condições, a todas as vagas oferecidas no concurso público, devendo haver uma reserva de no mínimo 5% de cada cargo em face da classificação obtida, que deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente caso o percentual resulte em número fracionado, conforme determinam os parágrafos 1o e 2o do artigo 37 do Decreto 3.298/1999, que regulamenta a Lei n. 7.853/89, que versa sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

A diferenciação da pessoa com deficiência não pode ser usada de forma preconceituosa, discriminatória ou de comiseração, mas sim em conformidade e como forma de efetivar os ditames constitucionais que visam a sua integração social.

É certo que o inciso II, do art. 38 do Decreto 3.298/99, limita a aplicação do art. 37, para o cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena. Contudo, a esta norma faz menção expressa à *õaptidão plena do candidatoõ*, o que significa dizer que a pessoa com deficiência possui o direito de se candidatar ao cargo e que a sua aptidão plena ou não será avaliada em igualdade de condições com os demais candidatos.

No mesmo sentido, e por óbvio, somente com a sua inscrição é que poderá ser avaliada a compatibilidade da deficiência de que o candidato é portador com o cargo.

Registre-se, por oportuno que a pessoa com deficiência não pode ser considerada de plano incapaz para toda e qualquer função, basta que a contratação se faça observando-se os limites corporais e fisiológicos destes trabalhadores em relação à função e ambiente de trabalho que será exercida.

A Petrobrás deve, assim, disponibilizar a inscrição para candidatos com deficiência para todos os cargos previstos nos certames, reservando o percentual de 5% da força de trabalho da empresa para trabalhadores com deficiência. Percentual este bastante razoável.

Ressalto que a responsabilidade da ré não pode se limitar à oportunizar o acesso a determinados cargos e vagas por ela escolhidos, mas sim em relação ao quantitativo do seu quadro funcional totalizado.

E mais, no cumprimento da sua responsabilidade social deve a ré engendrar esforços de forma a, dando cumprimento a obrigação de inclusão das pessoas com deficiência, providenciar todas as condições técnicas e ambientais necessárias, como a própria capacitação do trabalhador com deficiência para o exercício de funções atinentes à atividade empresarial. Esta é a contrapartida que a ordem jurídica lhe impõe pela obtenção do lícito lucro recebido.

Trata-se da função social da empresa, inserido dentro do conceito da função social da propriedade, previsto nos arts. 5º, XXIII, 170, III, e 173, I, da Constituição da República e respaldado internacionalmente no art. 21 do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos da OEA), promulgado pelo Decreto nº 678/1992.

Assim, pelas razões expostas, e para que não haja prejuízo aos candidatos inscrito no concurso, deixo de declará-lo nulo e, mantendo os efeitos da tutela antecipada ora convertida



em definitiva, condeno a ré, na forma do art. 93 da Lei nº 8.213/91, a reservar 5% das 839 vagas disponíveis no certame em questão para que sejam ocupadas por pessoas com deficiência.

Determino, ainda, que a ré assegure nos editais de concursos públicos a garantia de amplo acesso às pessoas com deficiência, devendo ser eliminado qualquer item semelhante ao item 3.1.2 do edital em questão nesta ação, criando e mantendo equipe multiprofissional, nos termos previsto no artigo 43 do Decreto 3.298/89, de forma que possa fornecer o apoio técnico necessário às pessoas com deficiência, que venham a ser inscrever no certame, o que deverá ser comprovado no autos no prazo de 90 dias a contar do trânsito em julgado desta ação.

Imponho à ré o pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer ora determinadas, reversível ao FAT ó Fundo de Amparo ao Trabalhador, por cada empregado admitido que não seja pessoa com deficiência ou beneficiário reabilitado.

Reconhecido o descumprimento do artigo 93 da Lei 8.213/1991, tem-se que os potenciais candidatos na condição de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência foram desprestigiados, ultrajados em um direito social, o que acarretou um desrespeito a direito transindividual, isto é, desse grupo de pessoas, que foi atingido coletivamente.

Assim, descumprindo a ré, injustificadamente, norma garantidora do princípio da igualdade material e da não discriminação das pessoas com deficiência furtando-se à concretização de sua função social, é devida a reparação da coletividade pela ofensa aos valores constitucionais fundamentais.

Considerada a capacidade econômico-financeira da ré em consonância com a extensão do dano e a magnitude do propósito protetivo previsto na Lei Maior, condeno a ré a reparar o dano moral coletivo.

Como no processo seletivo público em questão foram disponibilizadas apenas 12 vagas para pessoas com deficiência, em apenas 8 dos 52 cargos e possuindo a ré 52 a 53 mil empregados, não sendo observada a cota mínima de reserva de vagas para pessoas com deficiência (5% sobre o total de empregados), encontramos o resultado de 42 vagas das 839 disponibilizadas, das quais deduzidas as 12 disponibilizadas, temos 30 vagas, pelo que fixo a condenação por danos morais coletivos no valor de R\$500.000,00.

Em relação à alegada incompatibilidade entre a obrigação de fazer seja cumulada com a condenação em pecúnia, destaco a inteligência da norma contida no artigo 3º da Lei nº 7.347/85 e transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial emanado do STJ:

*PROCESSO CIVIL ó DIREITO AMBIENTAL ó AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE ó OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA ó POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85 ó INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA ó ART. 225, §3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC ó PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL ó 1.*

*O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza,*



*comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se acumulam, se for o caso. 2.*

*A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material.*

*Somente assim será instrumento adequado e útil. 3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ("a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma Lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. ") e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao ministério público "IV - Promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: A) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...) ". 4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.ö [negritei] (STJ ó RESP 200301950519 MG, 1ª Turma, Rel. p/o Ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.10.2005)*

À falta de amparo legal e não vislumbrando nenhum objetivo na condenação, até porque não seria cumprida pela ré, mas alcançaria terceiros, julgo improcedendo o pedido de condenação na proibição da ré obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais enquanto não adequar a sua conduta.



### III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o *petitum* constante da presente ação para, mantendo os efeitos da tutela antecipada ora convertida em definitiva, condeno a ré, na forma do art. 93 da Lei nº 8.213/91, a reservar 5% das 839 vagas disponíveis no certame em questão para que sejam ocupadas por pessoas com deficiência. Determino, ainda, que a ré assegure nos editais de concursos públicos a garantia de amplo acesso às pessoas com deficiência, devendo ser eliminado qualquer item semelhante ao item 3.1.2 do edital em questão nesta ação, criando e mantendo equipe multiprofissional, nos termos previsto no artigo 43 do Decreto 3.298/89, de forma que possa fornecer o apoio técnico necessário às pessoas com deficiência, que venham a ser inscrever no certame, o que deverá ser comprovado no autos no prazo de 90 dias a contar do trânsito em julgado desta ação. Imponho à ré no valor de R\$ 30.000,00 em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer ora determinada, reversível ao FAT ó Fundo de Amparo ao Trabalhador, por cada empregado admitido que não seja pessoa com deficiência ou beneficiário reabilitado. Condeno a ré a reparar os danos morais coletivos no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Tudo conforme fixado pela fundamentação *supra*, que este *decisum* integra para todos os efeitos legais, observados os parâmetros legais acima indicados.

Em cumprimento a Lei n. 10.035/00, declaro que não há condenação em título de natureza salarial, inexistindo contribuição previdenciária e fiscal.

Juros e correção monetária na forma da lei, observada a Súmula 381 do TST.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 10.000,00, sobre valor da condenação ó R\$500.000,00.

É a decisão.

Intimem-se as partes, sendo o **autor por mandado com remessa dos autos**.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

CLÉA MARIA CARVALHO DO COUTO

Juíza do Trabalho